



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11040.001490/2005-24
Recurso nº : 152.098
Matéria : IRPF - EX: 2002, 2003
Recorrente : RENATO COUTO CENTENO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 10 de agosto de 2007
Acórdão nº : 102-48.720

DESPESAS MÉDICAS – Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago.

MULTA QUALIFICADA – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS – Diante das circunstâncias constantes nos autos, restou caracterizado o intuito de fraude do contribuinte, em razão de haver prestado declaração falsa com a intenção de reduzir o pagamento do imposto devido, devendo ser mantida a qualificação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENATO COUTO CENTENO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2007

Processo nº : 11040.001490/2005-24
Acórdão nº : 102-48.720

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada), ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros SILVANA MANCINI KARAM e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital 'R' with a vertical stroke to its left and a horizontal stroke extending to the right.

Processo nº : 11040.001490/2005-24
Acórdão nº : 102-48.720

Recurso nº : 152.098
Recorrente : RENATO COUTO CENTENO

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 116/127, interposto por RENATO COUTO CENTENO contra decisão da 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, de fls. 102/112, que julgou procedente o lançamento de fls. 04/08, por meio do qual foi constituído, em 01.12.2005, crédito tributário no total de R\$ 19.178,43, já inclusos juros e multa de ofício qualificada de 150%.

O lançamento tem origem em deduções indevidas de despesas médicas, nos anos-calendário de 2001 e 2002.

Conforme Relatório da Ação Fiscal de fls. 09/27, os recibos emitidos pelo profissional Edegar Antônio Brisolara Rosa foram glosados, com a aplicação da multa de ofício qualificada de 150%, sob o fundamento de que os comprovantes emitidos por aquele profissional foram considerados inidôneos.

O contribuinte não apresentou comprovante de pagamento dos serviços prestador por referido profissional. Adicionalmente, em relação ao referido profissional, foi constatado que:

(i) O profissional Edegar Antônio Brisolara Rosa não atendeu às intimações fiscais, deixando de responder a diversos quesitos formulados pela fiscalização, sob a alegação de sigilo profissional.

(ii) Apesar de todo o valor pretensamente recebido, em montante superior a R\$ 1.000.000,00, a movimentação financeira do psicólogo é irrisória, conforme retenção da CPMF no período de 2000 a 2004.

(iii) O psicólogo não possui bens imóveis nem veículo automotor registrados em seu nome.



Processo nº : 11040.001490/2005-24
Acórdão nº : 102-48.720

(iv) O profissional teria atendido aproximadamente 1.000 pacientes em 2000; 2.800 pacientes em 2001; 4.190 pacientes em 2002; e 5.900 pacientes em 2003. Entretanto, apesar do grande número de pacientes, o psicólogo não possuía nem possui telefone fixo nem secretária.

(v) Não há evidências da efetiva prestação de serviços nem do efetivo pagamento, uma vez que nenhum dos pacientes intimados comprovou as despesas médicas pleiteadas em nome do referido profissional.

(vi) Apesar do contribuinte ter afirmado que foi atendido pelo psicólogo nos anos de 2001 a 2003 em seu consultório, situado à Rua Felix da Cunha, o profissional prestou serviços naquele local somente entre março e outubro de 2002. Não obstante, o referido endereço profissional constou nos recibos emitidos pelo psicólogo nos anos de 2000, 2001 e 2003, período em que não ocupava o referido imóvel.

Em sua impugnação de fls. 90/97, o Contribuinte alegou, em síntese, no que tange à glosa de despesas médicas, que o lançamento baseou-se em meros indícios de que os serviços ao contribuinte e dependentes não foram prestados. Acrescentou que cabe ao Fisco comprovar que, de fato, o atendimento médico não se configurou. Alegou que havendo dúvidas, a lei tributária deve ser interpretada em favor do acusado, conforme determina o art. 112 do CTN.

Afirmou que os serviços foram prestados em sua casa e, com exceções, no consultório do profissional. Ademais, além dos recibos apresentados, que comprovam a efetiva prestação de atendimento médico, o contribuinte requereu a juntada de Declaração do psicólogo, confirmando as despesas médicas incorridas.

Julgando a Impugnação, a 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS julgou o lançamento procedente às fls. 102/112, por entender, quanto aos recibos apresentados, que o contribuinte apresentou um único recibo para cada ano-calendário, relativo ao pagamento anual. Afirmou que, ainda que estivessem emitidos em conformidade com a legislação regente, tais comprovantes não possuem valor probante absoluto, devendo ser considerados todos os demais elementos de convicção coletados no decorrer da ação fiscal.

Processo nº : 11040.001490/2005-24

Acórdão nº : 102-48.720

Acrescentou que a fiscalização poderá, a seu juízo, exigir provas complementares para comprovação das deduções pleiteadas, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova. No entanto, o contribuinte não apresentou documentação suplementar que comprovasse a efetiva prestação do serviço médico nem o seu pagamento. Ressaltou que a Declaração do profissional possui a mesma natureza dos recibos apresentados, não constituindo elemento suficiente para comprovar o atendimento psicológico.

Por fim, acrescentou que o contribuinte não provou o pagamento das respectivas despesas, tais como cópia de cheques microfilmados, extratos bancários, entre outros, razão pela qual entendeu ser procedente o lançamento.

O contribuinte foi devidamente intimado da decisão, em 13.03.2006, conforme faz prova o AR de fls. 115, e interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 116127, em 05.04.2006.

Em suas razões, o Contribuinte alegou que os recibos apresentados atendem aos requisitos estabelecidos pela legislação. Acrescentou que os pagamentos foram efetuados em espécie. Afirmou que realiza saques periódicos, quando necessário, mantendo os numerários em sua residência para fazer frente aos gastos do dia-a-dia.

Por fim, reiterou as demais alegações de sua impugnação.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' with a vertical line through it, followed by a horizontal stroke.

Processo nº : 11040.001490/2005-24
Acórdão nº : 102-48.720

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

No tocante à dedutibilidade de despesas na apuração do imposto sobre a renda, cabe ao contribuinte o ônus de comprovar ter realizada as despesas associadas às deduções pleiteadas, devendo apresentar a documentação comprobatória dos efetivos gastos alegados.

Sobre o tema, o Decreto 3.000/99, em seu art. 73, estabelece que todas as deduções estão sujeitas à comprovação de sua realização, nos seguintes termos:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

§ 3º Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.”

Em seu art. 80, o RIR determina, ainda, o seguinte:



Processo nº : 11040.001490/2005-24
Acórdão nº : 102-48.720

"Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º-O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

[...]

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

Considerando a constatação de recibos inidôneos emitidos pelo profissional Edegar Antônio Brisolara Rosa, o contribuinte foi intimado a comprovar as despesas médicas informadas em sua declaração de rendimentos. No entanto, o contribuinte limitou-se a apresentar recibos de pagamentos anuais, sem nenhuma outra documentação que os sustentasse.

Acrescente-se que os recibos apresentados não atendem às formalidades legais exigidas, não constando nos autos nenhuma outra prova do pagamento por tais serviços. Ademais, a simples declaração do profissional atestando o atendimento médico, considerado isoladamente, não tem valor probante.

Sendo assim, o lançamento foi feito em consonância com a legislação vigente, não podendo prosperar a alegação de que se baseou em meras presunções.

Com relação a multa de ofício aplicada, entendo que esta deve ser mantida.

Para que seja aplicada a multa qualificada de 150%, é necessário que se caracterize o evidente intuito de fraude, como determina o art. 44, II, da Lei 9430/97. A Lei nº 4.502, de 1964, estabelece o seguinte:

"Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

7 

Processo nº : 11040.001490/2005-24
Acórdão nº : 102-48.720

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, na sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal, na sua natureza ou circunstância materiais.

Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.”

Entendo que, no caso concreto, os diversos fatos indicados acerca das atividades do profissional Edegar Antônio Brisolara Rosa são vestígios que denunciam a simulação realizada, pois, apreciados de forma conjugada, demonstram a construção artificial da prestação dos serviços psicológicos, de modo a proporcionar, como motivo simulatório, a dedução de despesas e redução do imposto a pagar. Entendo, assim, que esses fatos evidenciam a fraude.

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2007.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO